



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000715149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1066593-56.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes CREUZA SONDEREGGER RAMOS e PETER CHRISTIAN SONDEREGGER, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PERCIVAL NOGUEIRA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Rodolfo Pellizari
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1066593-56.2016

Comarca: 2ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto

Magistrado(a): Dr(a). Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Apelante: Creuza Sonderegger Ramos e outro

Apelado: O Juízo

Voto n.º 00688

Ementa: *Apelação Cível. Retificação de Registro Civil. Casamento realizado na Suíça. Assento regularmente trasladado. Simples transcrição. Pedido de retificação para que conste o regime da comunhão parcial de bens. Impossibilidade sem a correspondente alteração no assento estrangeiro. Inteligência do art. 32 da Lei nº 6.015/73 e do art. 7º, § 4º da LICC. Recurso desprovido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 24/27 que indeferiu pedido de retificação de registro civil de casamento para que nele conste o regime da comunhão parcial de bens.

Recorrem os vencidos alegando que contraíram matrimônio na Suíça, silente a certidão de casamento acerca do regime de bens, ainda que o regime oficial naquela localidade seja o da comunhão parcial.

Aduzem que trouxeram aos autos Declaração de Regime de Bens com firma reconhecida, que entendem suficiente para a retificação pretendida.

Afirmando que os cartórios extrajudiciais brasileiros não aceitam a retificação sem anuência do Poder Judiciário e sustentando que pretendem comercializar bem imóvel existente no país, pedem a reforma do julgado para reconhecimento da comunhão parcial de bens como regime de casamento vigente entre as partes.

Sem resposta, a D. Procuradoria manifestou-se nos autos opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Colhe-se da inicial que Creuza Sonderegger Ramos (brasileira) e Peter Christian Sonderegger (suíço), este representado neste ato através de procuração conferida à cunhada, formularam pedido judicial de retificação do traslado de seu assento de casamento, a fim de que fosse acrescido o regime da comunhão parcial de bens ao registro.

O pedido, todavia, foi julgado improcedente, entendendo o MM. Juízo *a quo* que:

“... insta salientar que, conforme documentação acostada às fls. 13, o casamento se deu na cidade de Freienbach, Suíça, perante a autoridade registrária estrangeira, e só depois a certidão de casamento respectiva, emitida pela autoridade suíça, foi

registrada perante o consulado brasileiro.

A requerente, atualmente residente no Brasil, providenciou o registro do casamento perante o Cartório de Registro Civil brasileiro (fls. 15).

Todavia, é preciso lembrar que o casamento foi celebrado no exterior, de sorte que incide o mandamento previsto no art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família (caput, grifo nosso), sendo que o regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal (par. 4º).

E os nubentes, consoante se extrai da certidão de fls. 13, quando da celebração do casamento, tinham domicílio na Suíça, de modo que o casamento se aperfeiçoou e é regido pela lei daquele país...”

Com efeito, estabelece o art. 32, da Lei nº 6.015/73 que os assentos de casamento ocorridos em país estrangeiro, após a autenticidade conferida pelo consulado brasileiro, somente produzirão efeitos no Brasil depois de trasladados no cartório do Ofício Civil do domicílio do registrado. *In verbis*:

"Os assentos de nascimento, óbito e de casamento

de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores".

Assim, nos termos da legislação acima transcrita, a trasladação do referido documento consiste em simples reprodução do assentamento original, isto é, a transcrição deve representar a tradução fiel e exata do registro original do requerente.

Por certo que a Lei de Registros Públicos autoriza a retificação em assentamentos.

Contudo, somente o permite em casos em que, verificado erro, este não apresente controvérsia, sendo tão evidente que possa ser constatado desde logo, quando em confronto com os dados constantes do próprio registro ou de documentos autênticos.

No entanto, esta não é a situação dos autos.

Conforme destacado anteriormente, pretende a autora e o marido, neste ato representado por procuração, a alteração do registro de casamento para que nele passe a constar o regime da comunhão parcial de bens.

Em que pese a afirmativa de que este seria o regime de bens adotado no país em que realizado o matrimônio, é inviável a alteração requerida.

A função da transcrição determinada no art. 32 da Lei nº 6.015/73 é fazer gerar os efeitos legais do casamento realizado no exterior em nosso País, não se mostrando possível alteração em seus termos sem que a medida tenha sido antes providenciada no assento de origem.

Este o entendimento exposto em julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação cível – Retificação registral no assento de casamento – Casamento realizado no Japão – Coisa julgada - Pedido já levado à efeito em juízo e julgado de modo definitivo, inclusive em apelação julgada por esta Câmara – A alegada pretensão de retificação da certidão de transcrição de casamento não merece acolhida, pois apenas traslada os dados contidos na

certidão oficial lavrada no exterior, onde deve ser feito o pedido de retificação - Recurso desprovido (Voto 9132) "Apelação Cível – Casamento realizado no Japão e registrado no consulado brasileiro – Impossibilidade de acolhimento do pedido de retificação – A retificação deve ser feita no assentamento e não no traslado ou certidão – Correção de equívocos no assentamento de casamento só poderá ser feita perante a autoridade japonesa – A pretensão de retificação no registro do casamento junto à autoridade brasileira não poderá alcançar o assentamento por se cuidar de casamento realizado segundo a Lei Japonesa – A alteração no traslado ou certidão, sem alterar o assentamento, contrapõe-se ao princípio da verdade registral – Aplicação do princípio "Locus Regit Actum" – Sentença reformada – Recurso provido."

(TJSP; Apelação 1082605-89.2014.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 19/09/2016)

"AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL I. Casamento celebrado no exterior com posterior transcrição do assento no registro nacional. Pretensão de acréscimo do patronímico do cônjuge varão.

Inadmissibilidade. II. Efeitos do ato regulamentados pela lei estrangeira. Incidência do princípio do locus regit actum. Alteração no traslado que viola o princípio da verdade registral. Inteligência do artigo 32, caput e §1º, da Lei de Registros Públicos. Precedentes desta Corte. SENTENÇA PRESERVADA. APELO IMPROVIDO”.

(TJSP; Apelação 1116446-75.2014.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 17/09/2015; Data de Registro: 18/09/2015)

“ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CONTIDOS EM REGISTRO DE CASAMENTO CONTRAÍDO NO EXTERIOR. TRANSLADO EM NOSSO PAÍS QUE SERVE APENAS PARA EFEITOS DE PUBLICIDADE E VALIDADE DO ATO (ART. 32, § 1º, LRP). A JUSTIÇA BRASILEIRA É INCOMPETENTE PARA MODIFICAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA PROFISSÃO APONTADA NO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação 0046207-92.2011.8.26.0577; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2012; Data de Registro: 06/06/2012)

Conforme anotado anteriormente, quando da realização da transcrição, o oficial de registro apenas traslada os termos do assentamento original, não possuindo autonomia para acrescentar, suprimir ou modificar qualquer informação dele constante.

De se destacar, ainda, o disposto no art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LICC):

“A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

Referida norma introduz o princípio domiciliar como elemento fundamental para determinação da lei aplicável, sendo precedida da análise, pelo julgador, da lei do país onde estiver domiciliada a pessoa para, a partir daí, determinar a qualificação jurídica e os direitos de família a ela pertinentes.

Dispõe o § 4º da referida norma que ***“o regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”.***

Fez consignar expressamente o MM. Juízo sentenciante que:

“... os nubentes, consoante se extrai da certidão de fls. 13, quando da celebração do casamento, tinham domicílio na Suíça, de modo que o casamento se aperfeiçoou e é regido pela lei daquele país...” - grifei.

Pretendem os autores retificação de certidão de casamento que não é permitida pela lei.

Nas palavras do representante do Ministério Público:

“...claro está que qualquer alteração no respectivo assento haverá de ser operada no registro original, com posterior averbação na transcrição levada a efeito no Brasil.

Isso significa que a autoridade judiciária brasileira não detém competência para ordenar a retificação de assento que seja transcrição de registro lavrado no estrangeiro.

Com efeito, o traslado do assento de casamento celebrado no exterior nada mais é do que a cópia do assento original correspondente lavrado pela repartição pública do país estrangeiro.

Assim, é o assento original - e não sua transcrição - que deve ser objeto de retificação, modificação ou

complementação para a alteração de dados, visto que o traslado previsto na lei deve reproduzir com fidelidade as informações constantes do assento lavrado no estrangeiro, não podendo tal transcrição ser aditada, corrigida, alterada ou modificada.

Em tais condições, é defeso à autoridade brasileira determinar a inserção de elementos na transcrição que importem em dados diversos do original...”.

Neste contexto, mais não é preciso dizer para prestigiar a r. decisão como lançada, de forma que, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator